

LEI nº 512/2011 de 23 de agosto de 2011.

“Estabelece normas especiais sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam estabelecidas normas especiais para o reparcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, destinada a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Itaquiraí, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, com vencimento até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º - O requerimento de reparcelamento recebido no ano de 2011 se dará mediante comprovação de que o contribuinte quitou o tributo referente a este ano.

§ 2º - Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente segundo dispõe a Legislação Municipal, até a data da formalização do pedido de reparcelamento.

Art. 2º - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte e será administrado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A adesão ao programa dar-se-á até 30/10/2011, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do Chefe do Poder Executivo, por mais 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O contribuinte interessado deverá preencher o Pedido de Parcelamento, ocasião em que serão consolidados todos os seus débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º O pedido administrativo de parcelamento será processado nos seguintes termos:

- I** – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Planejamento e Finanças;
- II** – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído ou, pelo proprietário de fato do imóvel.

§ 1º - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração,

com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 3º - Se o pedido de parcelamento for referente a crédito tributário de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, do proprietário de fato do imóvel, e este desconhecer o paradeiro do proprietário de direito, nos termos do art. 1.228 do Código Civil, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de cópia do documento de identificação do proprietário de fato do imóvel, do contrato original de compra e venda para autenticação de cópia, ocasião em que o novo proprietário assinará termo de declaração de responsabilidade subsidiária dos tributos do imóvel.

§ 4º - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considerar necessária.

§ 5º - Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º - Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida

ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

§ 7º - Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º - O parcelamento poderá ser concedido em até 15 (quinze) parcelas, nas seguintes condições:

I – para pagamento à vista em cota única, será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor de juros e multas, devidos até a data do pagamento;

II – para pagamento de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas, desconto de 75% (setenta e cinco por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

III – para pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais;

IV – para pagamento de 13 (treze) a 15 (quinze) parcelas, desconto de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

Parágrafo Único. As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º - O pedido de parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos Tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2010.

Art. 7º - O contribuinte terá o seu pedido de reparcelamento cancelado, independentemente de qualquer notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, constantes do artigo 2º da presente Lei, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos regulamentadores;

II – inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao pagamento das parcelas, inclusive os tributos com vencimento posterior à 31 de dezembro de 2010;

III – constituição de crédito tributário, caracterizado por lançamento de ofício, correspondente a tributo não incluído no pedido de parcelamento, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecido em Itaquiraí e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI – prática por parte do contribuinte de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, á diminuir ou subtrair receita.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do reparcelamento concedido acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais,

previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão do parcelamento será precedida de consulta aos órgãos constantes do artigo 2º desta Lei, os quais emitirão parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato da exclusão.

Art. 8º - A inclusão no parcelamento constante da presente Lei fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. O pagamento ou parcelamento do débito ajuizado, somente será realizado após a comprovação do pagamento das despesas judiciais, ficando suspensa à execução fiscal até a liquidação total do parcelamento.

Art. 9º - Os pagamentos efetuados serão alocados proporcionalmente, para fim de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo incluído no parcelamento e o valor total parcelado.

Art. 10. - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente até a data de aprovação desta lei, por espécie de tributos e o somatório dos anos

devedores, que não ultrapassem o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

§ 1º - O disposto no "*caput*" deste artigo visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com que dispõe o inciso II, parágrafo 3º do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/00).

§ 2º Se o crédito tributário anual for inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o fisco municipal aguardará até 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação fiscal, somente ao final desse período será concedida a remissão, se a soma dos créditos tributários acrescidos de multas, juros e atualizados monetariamente não alcançarem o valor supracitado.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 23 de agosto de 2011.

Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal